

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 860, DE 2003

Altera o disposto na Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980, que dispõe sobre a destinação da taxa judiciária de que trata o art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 860, de 2003, de autoria do Senado Federal, visa a modificar, mediante alteração da redação do art. 1º da Lei nº 6.811, de 1980, a destinação do produto da arrecadação da taxa judiciária a que se refere o art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 1967.

De acordo com o Projeto em apreço, a referida taxa judiciária, cuja alíquota é de dois por cento, será destinada em partes iguais à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal, para aplicação

nos serviços de assistência jurídica gratuita, e à Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

A proposição vem a esta Comissão para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como também de mérito, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno desta Casa. No prazo regimental, não foram apresentadas ao Projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto sob o ponto de vista da competência regimental desta Comissão, entendemos terem sido obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União na matéria, atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República, e legitimidade da iniciativa legislativa concorrente.

Não se verificam, de outra parte, conflitos de natureza material entre as disposições constitucionais e o proposto no Projeto sob exame, nem se vislumbra incompatibilidade entre a norma proposta e o arcabouço legal vigente sobre a matéria contida na proposição, que, portanto, atende ao requisito de juridicidade, exceto no que diz respeito à proposta retroação de efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1999, que fere a vedação constitucional, contida no art. 167, inciso VI, da Lei Maior.

Propomos seja sanada a injuridicidade apontada mediante emenda anexa, de nossa autoria, que suprime a parte final do art. 2º do Projeto.

No que tange à técnica legislativa e redacional, entendemos encontrarem-se atendidos os requisitos de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, acrescentando-se, apenas, na emenda anexa, "*vacatio legis*" adequada à aplicação, no âmbito da execução orçamentária, da lei consectária do Projeto em apreço.

Quanto à conveniência e à oportunidade da aprovação da matéria, parece-nos indubitável, tendo em vista que a arrecadação da taxa judiciária, que já vem sendo feita no Distrito Federal, deva, efetivamente, reverter, conforme proposto, em benefício da comunidade da qual procede, mediante prestação de serviços de assistência jurídica gratuita à população carente, e de capacitação profissional dos operadores do Direito locais.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 860, de 2003, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 860, DE 2003

Altera o disposto na Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980, que dispõe sobre a destinação da taxa judiciária de que trata o art. 20 do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator